DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4343/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/36909/2011
PROTOCOLO	:	1080499
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI
CARGO DA ORDENADORA	:	GESTORA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 12/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 3/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.897,90 (QUARENTA E TRÊS MIL, OITOCENOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Vistos, etc...

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2011, realizado pela Fundo Municipal de Saúde de Tacurú, tendo como vencedora a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, consoante demonstra o Contrato n. 12/2011, cujo objeto é a aquisição de produtos hospitalares, no valor inicial de R$ 43.897,90 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos).

Os documentos referentes às duas primeiras fases da mencionada contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato, foram objeto de análise e julgamento como regulares, consoante se verifica da **Decisão Singular n. 05988/2011**, f. 89, restando para ser analisada neste momento a terceira e última etapa, relativa á execução financeira e nesse sentido, a considerar o que consta na Análise n. 1759/2014, proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, após ser regularmente intimado para esclarecimentos quanto a pendências anteriormente anotadas, o Ordenador de Despesas atendeu integralmente às exigências legais a permitir o atesto de que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, fundamentando.

Em sua manifestação o Ministério Público de contas assentiu com as razões da 5ª Inspetoria e, consoante demonstra o Parecer n. 7963/2014, opina

pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos regimentais.

Destaco que a execução financeira foi finalizada nos seguintes termos:

Valor Inicial do Contrato	R$ 43.897,90
Valor Empenhado	R$ 43.897,90
Valor Cancelado	R$ 36.107,30
Valor Empenhado (-) Valor Cancelado	R$ 7.790,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 7.790,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 7.790,60

Assim, demonstrado restou que a terceira fase da contratação observou os dispositivos legais – Lei Federal n. 10.520/2002 e n.8.666/93 -, e nos termos dos artigos 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 121, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 12/2011.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa